



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10952.720145/2013-58
ACÓRDÃO	9202-012.007 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	JURANDIR DE SOUZA BOA MORTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO ATIVIDADE RURAL. OPÇÃO REGIME 20%. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma o torna inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Inexistindo divergência interpretativa inviabilizado está o conhecimento do recurso do recurso especial.

A Súmula CARF nº 222, cuja observância é obrigatória, determina que “no lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural. “

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam Denise Xavier, Juciléia de Souza Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JURANDIR DE SOUZA BOA MORTE em face do acórdão nº 2102-003.553, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

SIGILO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001 e fixou o entendimento de que a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

NULIDADE POR VÍCIOS. INOCORRÊNCIA.

Não se reconhece nulidade quando não há comprovação de prejuízo ao contribuinte ou não se desrespeite matéria de ordem pública.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS.

Deve ser mantida a glosa de despesas da atividade rural para cujas notas fiscais não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes, sobretudo quando tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

ATIVIDADE RURAL. OPÇÃO DA TRIBUTAÇÃO.

Não poderá o sujeito passivo alterar a opção da tributação dos rendimentos da atividade rural, mormente quando em curso um procedimento fiscal que visa apurar as omissões de rendimento da referida atividade.

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e a prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. (f. 4.984)

Cientificado, apresentou o recurso especial (f. 4.915/4.927) afirmando haver dissidência interpretativa da legislação tributária com relação à tributação dos rendimentos da atividade rural, suscitando o paradigma de nº 2202-000.564.

Às f. 4.955/4.660 acostado o despacho inaugural de admissibilidade que deu seguimento ao apelo especial, por entender demonstrado o dissídio.

Anotado ainda que

o Acórdão 2202-000.564, o qual não foi reformado, na questão sujeita ao recurso especial, até a data de sua interposição (Ricarf, art. 118, §12, II); portanto, tal acórdão pode ser utilizado, para fins de recurso especial. **Registro que o Acórdão 9202-003.554 negou provimento ao recurso especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).**

Contrarrazões apresentadas (f. 4.962/4.970) pretendendo “seja no mérito negado provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão proferido pela e. Turma *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo à análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade com relação à única matéria suscitada no apelo especial, assim sumarizada pelo despacho inaugural de admissibilidade: **“os valores recebidos por produtor rural pessoa física, quando a RFB não comprova origem diversa, devem se sujeitar ao limite de 20% (vinte por cento) para mensuração do resultado tributável”.**

Transcrevo as razões declinadas no apelo especial na tentativa de comprovar o dissídio jurisprudencial:

As conclusões da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de julgamento da 2ª Seção de Julgamento do CARF (doc. 01) nos autos do Processo n. 13555.000232/2006 37 (Acórdão Paradigma n. 2202-000.564 – doc. 01), diferentemente do acórdão recorrido, **são claras ao determinar que os valores recebidos por produtor rural na pessoa física, quando a RFB não comprova origem diversa, devem se sujeitar ao limite de 20% (vinte por cento) para mensuração do resultado tributável.**

Nesse sentido, **o entendimento consolidado pelo acórdão paradigma confirma que, na ausência de comprovação de que os valores omitidos decorreriam de outra origem, a tributação deve observar a limitação imposta pela legislação, garantindo a aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta auferida.**
(sublinhas deste voto)

Ao seu sentir, portanto, teria a decisão paradigmática imputado à fiscalização fazendária o ônus de comprovar a origem dos valores recebidos por produtor rural na pessoa física, de modo a afastar o limite de 20% sobre a receita auferida. Não vislumbro ser este o entendimento externado.

Como bem narra o despacho inaugural de admissibilidade,

[f]oi indicado como paradigma o Acórdão 2202-000.564, o qual não foi reformado, na questão sujeita ao recurso especial, até a data de sua interposição (Ricarf, art. 118, §12, II); portanto, tal acórdão pode ser utilizado, para fins de recurso especial. Registro que o Acórdão 9202-003.554 negou provimento ao recurso especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Da ementa do acórdão nº 9202-003.554, que cancelou a acerto da decisão paradigmática, colhe-se o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRODUTOR RURAL. EXCLUSIVA ATIVIDADE RURAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL/ESPECÍFICO.

Os contribuintes que, comprovadamente, exercem exclusivamente atividades rurais, estão submetidos à regime de tributação especial/específico, contemplado pela Lei nº 8.023/1990, impondo a compatibilização desta norma com o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, a propósito da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, limitando-se, assim, a base de cálculo a 20% (vinte por cento)

da omissão apurada, nos precisos termos do artigo 5º da lei específica retromencionada.

Recurso especial negado.

Excerto análogo é extraído nas razões de decidir do *decisium* paradigmático:

Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, este E. Colegiado tem se manifestado em oportunidades anteriores no sentido de que a **limitação em questão** aplica-se inclusive ao lançamento relativo à omissão de rendimentos com base na movimentação bancária não comprovada, nas hipóteses em que se trata de contribuinte **dedicado exclusivamente à atividade rural**.

A decisão recorrida estampa a seguinte situação fática:

A autoridade fiscal respeitou a opção do contribuinte pela apuração com base na escrituração do Livro Caixa, desconsiderando a tributação simplificada (20% da receita bruta), conforme previsto no art. 71 do RIR/99.

As divergências encontradas decorrem de omissões de receita e escrituração incompleta, e não de arbitramento da base de cálculo. Nos termos do Acórdão recorrido:

Em sua declaração de ajuste anual o contribuinte fez a opção pelo cálculo do resultado tributável da atividade rural subtraindo-se da receita bruta as despesas de custeio/investimento, em detrimento do resultado presumido (20% sobre a receita bruta da atividade).

Informa a autoridade fiscal no item 4.4 - APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - do Termo de Verificação Fiscal que foi respeitada essa opção do contribuinte.

Entretanto, o contribuinte clama pela nulidade da ação fiscal face a opção da forma de apuração optada pelo AFRFB autuante, através do resultado da exploração da atividade rural (diferenças entre receitas e despesas), sendo que a apuração do crédito tributário deveria ser pelo resultado presumido (20% sobre a receita bruta da atividade), visto que quando da formalização da DIRPF - exercício 2009, ano calendário 2008, o sujeito passivo não possuía elementos até então, que o levasse a opção por forma distinta da apuração do resultado.

Todavia, essa possibilidade que o contribuinte tem de fazer a opção pelo modelo de tributação que seja mais favorável para a sua atividade, se pela diferença entre receitas e despesas no livro caixa ou pela aplicação de 20% diretamente sobre a receita bruta, conforme a previsão contida no art. 5º da Lei nº 8.023/90 (art. 71 do RIR/99), deve ser exercida

quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, no anexo da atividade rural.

Neste momento processual, a solicitação do contribuinte equivale a uma retificação da declaração de ajuste anual com a alteração do regime de tributação, o que não é permitido pelas normas tributárias.

Conclui-se que a retificação posterior da declaração, com alteração do regime de tributação, é vedada pela legislação e jurisprudência consolidada. Assim, o lançamento fiscal deve ser mantido quanto a este ponto.

Para elidir as conclusões da decisão recorrida, deveria ter a parte Recorrente trazido acórdão paradigmático que autorizaria a alteração do regime *após* a entrega da Declaração de Ajuste Anual, no anexo da atividade rural. A discrepância das situações confrontadas faz com que ausente o dissídio jurisprudencial, eis que as razões de decidir da decisão paradigmática nada mencionam acerca do ponto que pretendia ver devolvido a esta eg. Instância Especial.

Acrescento que, ainda que se admitisse ser a discussão eminentemente jurídica, colidiria o entendimento do paradigma com o verbete sumular de nº 222 do CARF.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira